

## 法律文告及其他

- 衛生 司佈告 關於招考填補化驗科高級衛生技術員顧問一缺通告之修正事宜
- 司法事務司佈告 關於投考男獄警基本培訓及實習課程招生事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於座落路環石排灣馬路一幅土地之公開競投事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於座落落漆仔柯維納總督馬路一幅土地之公開競投事宜
- 地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補二等文員一缺唯一應考人考試成績表
- 治安警察廳佈告 關於晉升樂隊高級警員應考人考試成績表
- 治安警察廳佈告 關於對一名警員進行紀律起訴事宜
- 水警稽查隊司令佈告 關於考升男女性區長應考人考試成績表
- 水警稽查隊司令佈告 關於招考一等男性警員事宜
- 消防 隊佈告 關於對一名消防員進行紀律起訴事宜
- 消防 隊佈告 關於對一名消防員進行紀律起訴事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補二等 員十三缺准考人臨時名單
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補專業儲存倉管理員一缺事宜

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

## GOVERNO DE MACAU

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 68/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Importação e Exportação Yu Lin, Lda., de alteração de finalidade do aproveitamento com a área de 254 m<sup>2</sup>, sito na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, n.º 16, em Macau, para construção de um edifício destinado a comércio e escritórios. Concessão de uma nova parcela no mesmo local, com a área de 33 m<sup>2</sup>, para cumprimento dos novos alinhamentos (Processo n.º 537.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 94/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A «Sociedade de Importação e Exportação Yu Lin, Lda.», com sede na Estrada de S. Francisco, n.º 8, r/c, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 3 240 a fls. 60 do livro C-9.º, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno onde se acha implantado o edifício n.º 16, da Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, com porta n.º 2 para a Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, em Macau, descrito sob o n.º 19 862 a fls. 66 v. do livro B-42 e inscrito a seu favor sob o n.º 3 607 a fls. 50 do livro F-28A.

2. Pretendendo a requerente proceder ao reaproveitamento do terreno com a construção de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e escritórios, submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) o respectivo projecto que obteve parecer de ser passível de aprovação, devendo previamente ser acordado com o Governo do Território as condições a que o mesmo deveria obedecer.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento de 17 de Maio de 1991, dirigido ao Governador, a concessionária, legalmente representada pelos seus gerentes, Lei Lap e Jeong Long Sang, solicitou autorização para alterar a finalidade do aproveitamento do terreno em apreço em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

4. Atendendo a isto, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelos representantes da requerente, como se alcança do termo de compromisso por eles firmado em 4 de Outubro de 1991.

5. O terreno em apreço encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 693/89, emitida em 4 de Julho 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), e tem a área rectificada, devido a nova medição feita por aquela Direcção de Serviços, de 254 m<sup>2</sup>.

Todavia, para cumprimento dos novos alinhamentos, torna-se necessário conceder a parcela assinalada com a letra «C» na indicada planta com a área de 33 m<sup>2</sup>.

Da anexação desta resulta um terreno com a área global de 287 m<sup>2</sup>.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 31 de Outubro de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido, condicionando, porém, à prévia desafectação do domínio público e sua integração no domínio privado do Território da parcela de terreno assinalada com a letra «C» na planta n.º 693/89, emitida em 4 de Julho de 1991, pela DSCC, o que foi concretizado pelo Decreto-Lei n.º 75/92/M, de 9 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, daquela data, deliberando, ainda, dar nova redacção ao número um da cláusula segunda da minuta acordada.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração apresentada em 4 de Agosto de 1993, assinada por Lei Lap e Jeong Long Sang, na qualidade de gerentes da sociedade, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito da competente Conservatória, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 29.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área inicial de 249,1775 m<sup>2</sup>, rectificada por nova medição para 254 m<sup>2</sup>, situado na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, onde se acha construído o prédio n.º 16, assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 693/89, emitida em 4 de Julho de 1991, pela DSCC, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 19 862 do livro B-42 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 3 607 do livro F-28A daquela Conservatória;

b) A concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a favor do segundo outorgante, por força dos novos alinhamentos, da parcela de terreno com a área de 33 (trinta e três) metros quadrados, assinalada com a letra «C» na referida planta, não descrita na CRPM, e contígua ao terreno com a área de 254 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e quatro) metros quadrados referido na alínea anterior.

2. As parcelas de terreno referidas nas alíneas a) e b) do número um desta cláusula destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de arrendamento, passando a constituir um único lote com a área de 287 (duzentos e oitenta e sete) metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido até 16 de Maio de 2008.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: dois pisos (cave e rés-do-chão), com cerca de 388 m<sup>2</sup>;

Escritórios: cinco pisos (do 1.º ao 5.º andares), com cerca de 1 424 m<sup>2</sup>.

3. As áreas de 95 m<sup>2</sup> e 43 m<sup>2</sup>, assinaladas, respectivamente, com as letras «B» e «C» na referida planta da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, que se encontram situadas a nível do solo sob as arcadas, são destinadas, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva e chamam-se zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 (um vírgula vinte) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

#### *Cláusula quarta — Encargo especial*

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a pavimentação das parcelas destinadas a passeio público e assinaladas com as letras «B» e «C» na planta 693/89, de 4 de Julho de 1991, da DSCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

#### *Cláusula quinta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 4 305,00 (quatro mil trezentas e cinco) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 13 590,00 (treze mil, quinhentas e noventa) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

388 m<sup>2</sup> x \$ 7,50/m<sup>2</sup> .....\$ 2 910,00

ii) Área bruta para escritórios:

1 424 m<sup>2</sup> x \$ 7,50/m<sup>2</sup> .....\$ 10 680,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

*Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data referida no número um desta cláusula, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no número dois, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

*Cláusula sétima — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

*Cláusula oitava — Prémio do contrato*

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 3 561 348,00 (três mi-

lhões, quinhentas e sessenta e uma mil, trezentas e quarenta e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 1 800 000,00 (um milhão e oitocentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante \$ 1 761 348,00 (um milhão, setecentas e sessenta e uma mil, trezentas e quarenta e oito) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 628 685,00 (seiscentas e vinte e oito mil, seiscentas e oitenta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação do despacho no *Boletim Oficial*.

*Cláusula nona — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualiza a caução para o valor de \$ 4 355,00 (quatro mil, trezentas e cinquenta e cinco) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

*Cláusula décima — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima primeira — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se deslocem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula décima segunda — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

*Cláusula décima terceira — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

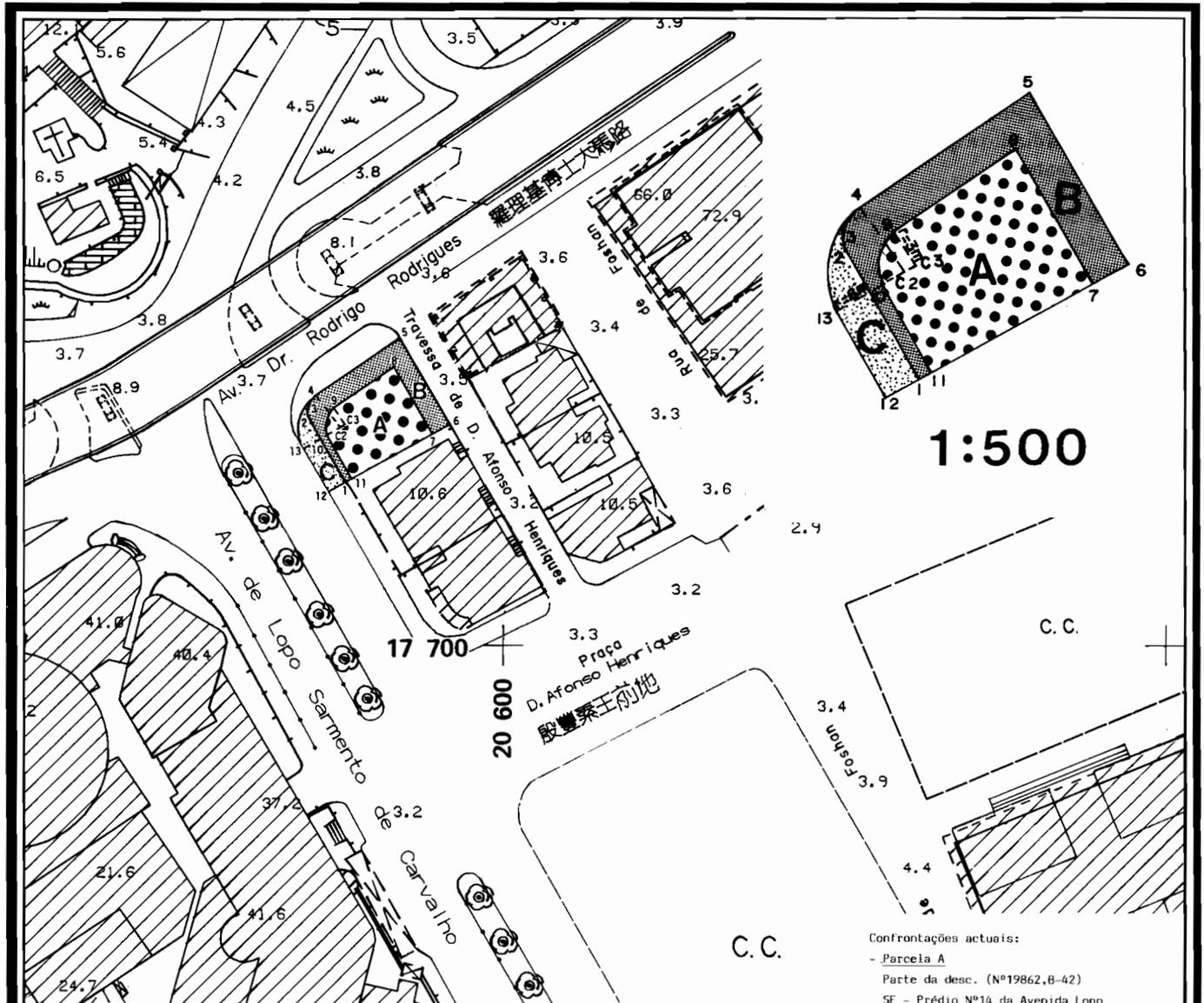
*Cláusula décima quarta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima quinta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



**AVENIDA LOPO SARMENTO DE CARVALHO Nº16  
c/PORTA LATERAL Nº2 PARA A AVENIDA DR.  
RODRIGO RODRIGUES.**

	M(m)	P(m)
1	20 576,1	17 725,0
2	20 570,5	17 754,8
3	20 570,3	17 756,2
4	20 571,7	17 758,0
5	20 584,5	17 746,7
6	20 591,8	17 753,7
7	20 589,2	17 752,3
8	20 583,4	17 742,4
9	20 574,2	17 736,1
10	20 573,2	17 732,2
11	20 577,0	17 725,5
12	20 573,5	17 725,6
13	20 569,8	17 730,1
C2	20 575,0	17 733,1
C3	20 575,9	17 733,6



ÁREA "A" = 152 m<sup>2</sup>



ÁREA "B" = 101 m<sup>2</sup>



ÁREA "C" = 33 m<sup>2</sup>

Confrontações actuais:

- Parcela A  
Parte da desc. (Nº19862,B-42)  
SE - Prédio Nº14 da Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho(Nº19923, B-42);  
Nos restantes pontos cardeais - Parcela B.
- Parcela B  
Parte da desc. (Nº19862,B-42)  
NE - Parcela A e Travessa D. Afonso Henriques;  
SE - Parcela A e prédio Nº14 da Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho (Nº19923,B-42);  
SW - Parcelas A e C;  
NW - Parcela C.
- Parcela C  
Terreno desanectado do domínio público do Território (Dec. Lei Nº75/92/M-BO Nº45 de 09.11).  
NE - Parcela B e a Travessa D. Afonso Henriques;  
SE - Parcela B e Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho;  
SW - Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho;  
NW - Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

OBS: As parcelas A + B correspondem à totalidade do terreno da desc. Nº19862, B-42.

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 69/GM/93**

Respeitante ao pedido feito pela Associação Comercial de Macau, de conversão da concessão gratuita em concessão onerosa, por arrendamento, do terreno com a área de 3 320 metros quadrados, sito junto à Avenida do Conselheiro Borja, n.º 60, destinado a manter construída uma escola primária de ensino gratuito (Processo n.º 1 140.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 39/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 14 de Junho de 1990, a Associação Comercial de Macau, com sede na Rua de Xangai, n.º 175, 15.º andar, representada por Ma Man Kei, requer ao Governador a conversão da concessão gratuita em concessão onerosa, de um terreno com a área de 3 320 m<sup>2</sup>, sito junto à Avenida do Conselheiro Borja, n.º 60, em Macau, destinado à manutenção de uma escola de ensino gratuito, conhecida por escola «Peng Man» ou Escola Primária da Ilha Verde.

2. A requerente fundamenta o pedido no facto de, pretendendo proceder ao registo da concessão na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), este ter sido recusado, em virtude de a Associação não se integrar em nenhuma das entidades previstas no artigo 40.º da Lei de Terras, não sendo, portanto, passível de receber uma concessão gratuita.

A Associação solicita, ainda, que no cálculo da renda seja tida em consideração a finalidade altruística e de alto sentido social da concessão.

3. A concessão do terreno em apreço encontra-se titulada pela escritura pública de contrato, outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 2 de Maio de 1985, lavrada a fls. 112 e seguintes do livro de notas n.º 245.

4. O terreno concedido faz parte de dois lotes, designados por talhão A e talhão B, descritos na CRPM, respectivamente, sob os n.ºs 11 582 a fls. 58 v. e 11 583 a fls. 59 do livro B-31 e inscritos a favor do território de Macau sob o n.º 105 734 a fls. 71 v. do livro G-90, na proporção de 857 m<sup>2</sup> do talhão A e 2 463 m<sup>2</sup> do talhão B, encontrando-se assinalados com as letras «A» e «B», respectivamente, na planta n.º 3 746/91, emitida em 20 de Julho de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

5. Analisado o processo pelo Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e tendo em consideração que a conversão da concessão gratuita em onerosa é permitida nos termos do disposto no artigo 66.º da Lei de Terras, pagando a concessionária a renda que for fixada pelo Governador, de harmonia com as tabelas vigentes no momento da conversão, foi elaborada por aquele departamento a minuta de contrato de conversão que, submetida à apreciação da Associação Comercial de Macau, mereceu a sua concordância, conforme se alcança da carta datada de 13 de Maio de 1993.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 17 de Junho de 1993, considerou não haver inconveniente em que pelo presente contrato a concessionária não fique obrigada a pagar

qualquer quantia monetária a título de prémio, bem como no facto de a renda estipulada ter mero carácter simbólico, atendendo à finalidade da concessão e ao facto de o ensino ministrado na escola ser gratuito.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da conversão da concessão gratuita em onerosa foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 28 de Julho de 1993, assinada por Ma Man Kei, na qualidade de presidente daquela Associação, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo Segundo Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 40.º e 66.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. É convertida em concessão onerosa, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a concessão gratuita de duas parcelas de terreno situadas na Avenida do Conselheiro Borja, n.º 60, uma com a área de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) metros quadrados e outra com a área de 2 463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) metros quadrados, a desanexar, respectivamente, dos terrenos descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 11 582 a fls. 58 v. e sob o n.º 11 583 a fls. 59 do livro B-31, ambos inscritos a favor do primeiro outorgante sob o n.º 105 734 a fls. 71 v. do livro G-90, assinaladas com as letras «A» e «B», na planta n.º 3 746/91, emitida em 20 de Julho de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa ao presente contrato e que dele faz parte integrante, concedidas por escritura pública de 2 de Maio de 1985.

2. As parcelas de terreno referidas no número anterior destinam-se a ser anexadas, passando a constituir um único lote, com a área total de 3 320 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública referida na cláusula anterior.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

O terreno encontra-se aproveitado com uma escola de ensino gratuito.

**Cláusula quarta — Renda**

De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante deve pagar a renda anual correspondente a \$ 1,00/m<sup>2</sup> (uma) pataca por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 3 320,00 (três mil trezentas e vinte) patacas.

**Cláusula quinta — Caução**

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante deve prestar uma caução no valor de \$ 3 320,00 (três mil trezentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referido no número anterior deve acompanhar sempre o valor da referida renda anual.

**Cláusula sexta — Transmissão**

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, dada a sua natureza especial, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

**Cláusula sétima — Caducidade**

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Paralisação do funcionamento da escola por período superior a seis meses, nomeadamente pelo encerramento das instalações sem a concordância escrita do primeiro outorgante;

b) Subarrendamento sem precedência de autorização escrita.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

**Cláusula oitava — Rescisão**

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula sexta.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

**Cláusula nona — Foro competente**

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

**Cláusula décima — Legislação aplicável**

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



**Despacho n.º 70/GM/93**

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., para a prestação de serviços de revisão e actualização da legislação sobre instalações eléctricas em vigor no território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Despacho n.º 71/GM/93**

Respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 1 620 m<sup>2</sup>, sito no gaveto formado pelas Avenidas de Sidónio Pais e do Coronel Mesquita, em Macau, adjudicado em hasta pública, realizada em 18 de Maio de 1993, à Empresa de Fomento Imobiliário Keng Fok, Limitada, destinado à construção de um edifício para habitação, comércio e estacionamento (Processo n.º 816 1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 20/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Através de hasta pública realizada em 18 de Maio de 1993, e por meu despacho de 25 de Maio de 1993, foi adjudicado definitivamente à empresa de Fomento Imobiliário Keng Fok, Limitada, com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o n.º 5 706 a fls. 160 do livro C-14.º, o terreno com a área de 1 620 m<sup>2</sup>, sito no gaveto formado pelas Avenidas de Sidónio Pais e do Coronel Mesquita.

2. O referido terreno acha-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 3 004, a fls. 89 v. do livro B-15 e inscrito a favor do Território sob o n.º 113 169 a fls. 8 do livro G-127 e encontra-se assinalado na planta n.º 625/89, emitida em 1 de Abril de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

3. De acordo com o programa de concurso para arrematação em hasta pública, o terreno em apreço, objecto de concessão por arrendamento, destina-se à construção de um edifício com finalidade comercial, habitacional e de estacionamento, cujo projecto deve obedecer às condicionantes urbanísticas enunciadas no referido programa, devendo ainda a adjudicatária suportar os encargos decorrentes do realojamento dos inquilinos do imóvel que se encontra edificado no local, designado por «Edifício Flora».

4. Nestas circunstâncias, foi elaborada a minuta do contrato cujas condições foram aceites pela adjudicatária, conforme se alcança da declaração datada de 1 de Julho de 1993.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável, em sessão de 15 de Julho de 1993.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à adjudicatária e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 5 de Agosto de 1993, assinada pelo seu representante legal, Fong Chi Keong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito, expedida pela competente Conservatória em 10 de Maio de 1993, e que foi exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, em 5 de Agosto de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, autorizo o contrato de concessão identificado em epígrafe, de acordo com as condições seguintes:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e precedido de hasta pública, um terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 3 004 a fls. 89 v. do livro B-15 e inscrito a favor do território de Macau sob o n.º 113 169 a fls. 8 do livro G-127, sito no gaveto das Avenidas de Sidónio Pais e do Coronel Mesquita, com a área de 1 620 (mil seiscentos e vinte) metros quadrados e com o valor de \$ 347 100 000,00 (trezentos e quarenta e sete milhões e cem mil) patacas, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 625/89, emitida em 1 de Abril de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2 049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

O terreno é aproveitado com a construção de um edifício destinado às finalidades comercial, habitacional e de estacionamento de acordo com o projecto que vier a ser aprovado e que deve obedecer às condicionantes urbanísticas definidas na planta de alinhamento oficial n.º 104/89/A, de 21 de Abril de 1993.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 24 300,00 (vinte e quatro mil e trezentas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar, de acordo com as finalidades definidas, os seguintes valores por metro quadrado de área bruta de construção:

i) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para habitação;

ii) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento;

iii) \$ 10,00 (dez patacas) por metro quadrado de área bruta de construção para comércio.

2. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral de Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula sexta — Encargos especiais*

Constitui encargo adicional a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante o realojamento dos inquilinos do prédio n.º 71, da Avenida de Sidónio Pais, designado por «Edifício

Flora», e respectivos agregados familiares, através do pagamento de uma indemnização no valor de \$ 875 000,00 (oitocentas e setenta e cinco mil) patacas, por cada uma das 26 fracções ocupadas, num total de \$ 22 750 000,00 (vinte e dois milhões, setecentas e cinquenta mil) patacas, a efectuar nos prazos e nas condições seguintes:

a) Até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente concessão, pagamento pelo segundo outorgante de metade do valor da indemnização;

b) Até 3 (três) meses após o pagamento referido no ponto anterior, entrega das moradias ao segundo outorgante;

c) Na data da entrega das moradias, pagamento pelo segundo outorgante da segunda metade do valor da indemnização.

#### *Cláusula sétima — Materiais sobranes do terreno*

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

#### *Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

*Cláusula nona — Prémio do contrato*

1. O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 347 100 000,00 (trezentos e quarenta e sete milhões e cem mil) patacas.

2. Do montante referido no ponto anterior, encontra-se já liquidado o valor de \$ 34 710 000,00 (trinta e quatro milhões setecentas e dez mil) patacas.

3. O remanescente, no valor de \$ 312 390 000,00 (trezentos e doze milhões, trezentas e noventa mil) patacas, é pago da seguinte forma:

a) \$ 138 840 000,00 (cento e trinta e oito milhões, oitocentas e quarenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O restante, no valor de \$ 173 550 000,00 (cento e setenta e três milhões, quinhentas e cinquenta mil) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 61 945 896,00 (sessenta e um milhões, novecentas e quarenta e cinco mil, oitocentas e noventa e seis) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

*Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de \$ 24 300,00 (vinte e quatro mil e trezentas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

*Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima segunda — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo

e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que af se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula décima terceira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

*Cláusula décima quarta — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

*Cláusula décima quinta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima sexta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



**Despacho n.º 72/GM/93**

Respeitante ao pedido feito pela «Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada» de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 189 (cento e oitenta e nove) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Avenida de Horta e Costa, titulado por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças em 9 de Fevereiro de 1990, (Processo n.º 797.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 46/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 9 de Fevereiro de 1990, lavrada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras n.º 273, foi titulada a favor da sociedade denominada «Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 19-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 665 a fls. 167 v. do livro C-7.º, a concessão por arrendamento, precedida de consulta pública, de um terreno com a área de 189 (cento e oitenta e nove) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Avenida de Horta e Costa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 12 519 a fls. 156 do livro B-33.

A celebração do contrato foi autorizada pelo Despacho n.º 130/SAOPH/89, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1989.

2. De acordo com o estipulado na cláusula terceira do referido contrato, o terreno seria aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 (oito) pisos, sendo um deles em cave.

3. No desenvolvimento do processo de licenciamento, a concessionária apresentou na então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) um projecto que apresentava um piso a menos do que o previsto no contrato, consistindo esta alteração na eliminação do piso cave.

Do ponto de vista de licenciamento da obra, a DSOPT nada teve a objectar. Do ponto de vista da concessão, a então Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (DSPCE) emitiu parecer favorável ao prosseguimento do processo de licenciamento, porquanto a alteração não se traduzia em qualquer aumento da área bruta de construção, nem da volumetria do edifício.

4. Nestas circunstâncias, a construção do edifício foi concluída e foram passadas a licença de utilização e a certidão de obra, conforme a memória descritiva das fracções autónomas.

5. Por requerimento datado de 10 de Dezembro de 1992, dirigido ao director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), a concessionária veio solicitar a revisão do contrato de concessão, no sentido de ser alterada a cláusula terceira, no que respeita ao número de pisos, a fim de viabilizar o registo na CRPM do prédio construído.

6. O pedido foi analisado pelo Departamento de Solos da DSSOPT que propôs nova redacção para as cláusulas terceira, quarta e décima da escritura.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 17 de Junho de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido, deliberando, no entanto, dar nova redacção às cláusulas terceira, quarta e décima da escritura do contrato de concessão.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração apresentada em 21 de Julho de 1993, assinada pelo seu representante, Pedro Chiang, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe, passando a concessão a reger-se pelas condições expressas na escritura pública outorgada na DSF em 9 de Fevereiro de 1990, com as alterações introduzidas pelo presente despacho:

*Artigo primeiro*

Pelo presente contrato, as cláusulas terceira, quarta e décima do contrato de concessão por arrendamento, precedido de consulta pública, do terreno com a área de 189 m<sup>2</sup>, sito em Macau, onde se encontra implantado o edifício com o n.º 44, da Avenida de Horta e Costa, titulado por escritura pública de 9 de Fevereiro de 1990, lavrada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras n.º 273 da Direcção dos Serviços de Finanças, passam a ter a seguinte redacção:

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: dois pisos (rés-do-chão com «kok-chai» e primeiro andar), com cerca de 472 m<sup>2</sup>;

Habitacional: cinco pisos (segundo ao quinto andares com «duplex»), com cerca de 1 194 m<sup>2</sup>.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a renda anual de \$ 9 510,00 (nove mil quinhentas e dez) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

472 m<sup>2</sup> x \$ 7,50 m<sup>2</sup> = \$ 3 540,00 patacas

- ii) .....
- 2. ....
- 3. ....

#### Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 9 510,00 (nove mil, quinhentas e dez) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

- 2. ....

#### Artigo segundo

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Despacho n.º 73/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela «Empresa de Fomento Predial Lei Va, Limitada» de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 4 442,75, (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois, vírgula setenta e cinco) metros quadrados, rectificadora por nova medição para 4 276 (quatro mil duzentos e setenta e seis) metros quadrados, sito em Maçau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Estrada da Areia Preta, em virtude da alteração de finalidade e modificação do seu aproveitamento. Concessão de uma parcela com 8 (oito) metros quadrados e reversão ao Território de uma parcela com 716 (setecentos e dezasseis) metros quadrados, por força dos novos alinhamentos (Processo n.º 1 170.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 48/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A sociedade denominada «Empresa de Fomento Predial Lei Va, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 183 a fls. 123 v. do livro C-6.º, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, incluindo a propriedade de construção, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 14 447 a fls. 12 v. do livro B-39. O prédio está inscrito a seu favor sob o n.º 27 964 a fls. 42 v. do livro F-38.

2. Pretendendo proceder ao reaproveitamento do terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio, habitação e estacionamento, após demolição do edifício existente, a referida Sociedade apresentou na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) um projecto de arquitectura que foi considerado passível de aprovação, desde que acordadas com o Território as condições de reaproveitamento do terreno.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento datado de 23 de Outubro de 1991, dirigido ao Governador, a titular solicitou autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento do terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

4. Tendo em consideração o parecer que recaiu sobre o referido projecto, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu à análise do pedido, tendo detectado que existia uma divergência entre a área da implantação do edifício e a área assinalada na planta da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), divergência esta que determinou a suspensão do processo, dado haver necessidade de revisão do projecto de arquitectura.

5. Apresentado o projecto alterado, que foi considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos retomou o processo de revisão de concessão, tendo elaborado a respectiva minuta de contrato que foi aceite pela concessionária mediante declaração datada de 24 de Maio de 1993.

6. O terreno em apreço, com a área registada de 4 442,75 metros quadrados, rectificadora por nova medição para 4 276 metros quadrados, encontra-se assinalado com a letra «A» na planta referenciada por processo n.º 2 254/89, emitida em 14 de Julho de 1992, pela DSCC, com a área de 3 560 (três mil quinhentos e sessenta) metros quadrados, em virtude de reverter a favor do Território, devido aos novos alinhamentos definidos para o local, a parcela de terreno com a área de 716 (setecentos e dezasseis) metros quadrados, assinalada com a letra «B».

Também devido aos novos alinhamentos, é concedida à requerente, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, uma parcela de terreno, assinalada com a letra «C» na referida planta, com 8 (oito) metros quadrados, que se destina a ser anexada e aproveitada conjuntamente com a parcela «A».

7. O processo seguiu a sua tramitação legal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 9 de Julho de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 5 de Agosto de 1993, assinada pelos seus representantes legais, Fong Chi Keong e Tam Va Kim, com poderes para o acto, qualidade e poderes verificados pela informação por escrito, expedida pela competente Conservatória em 3 de Junho de 1993, e que foi exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, em 5 de Agosto de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 56.º, n.º 1, alínea d), e 3, 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

## 1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área registral de 4 442,75 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois vírgula setenta e cinco) metros quadrados, rectificada, por nova medição, para 4 276 (quatro mil duzentos e setenta e seis) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Estrada da Areia Preta, assinalado pelas letras «A» e «B» na planta n.º 2 254/89, emitida em 14 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 14 447 a fls. 12 v. do livro B-39 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 27 964 a fls. 42 v. do livro F-38;

b) A reversão ao Território, livre de quaisquer ónus ou encargos, da parcela de terreno com a área de 716 (setecentos e dezasseis) metros quadrados, assinalada pela letra «B» na planta mencionada na alínea anterior, a desanexar do terreno descrito na CRPM sob o n.º 14 447 a fls. 12 v. do livro B-39, que se destina a passeio público;

c) A concessão, por arrendamento, a favor do segundo outorgante, por força dos novos alinhamentos, da parcela de terreno com a área de 8 (oito) metros quadrados, assinalada pela letra «C» na mencionada planta, não descrita na CRPM e contígua à parcela «A» supra-referida, à qual se atribui o valor de \$ 79 810,00 (setenta e nove mil, oitocentas e dez) patacas.

2. As parcelas do terreno, assinaladas pelas letras «A» e «C» na planta n.º 2 254/89, emitida em 14 de Julho de 1992, pela DSCC, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, após a demolição do edifício existente, no regime de arrendamento, passando a constituir um único lote de terreno com a área de 3 568 (três mil quinhentos e sessenta e oito) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1951, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por uma cave, um «podium» comum com 4 (quatro) pisos, sobre o qual se edificarão três torres com 21 (vinte e um) pisos cada, compreendendo ao todo 26 (vinte e seis) pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: parte do r/c e parte do 1.º andar, com a área de 5 867 m<sup>2</sup>;

Habitação: do 4.º ao 24.º andares, nas três torres, com a área de 39 859 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: cave, parte do r/c, e parte do 1.º andar e do 2.º ao 3.º andares, com a área de 8 703 m<sup>2</sup>.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 28 544,00 (vinte e oito mil, quinhentas e quarenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 229 450,00 (duzentas e vinte nove mil, quatrocentas e cinquenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

5 867 m<sup>2</sup> x \$ 6,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 35 202,00

ii) Área bruta para habitação:

38 859 m<sup>2</sup> x \$ 4,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 159 436,00

iii) Área bruta para estacionamento:

8 703 m<sup>2</sup> x \$ 4,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 34 812,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

*Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após a comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral de Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

#### *Cláusula sexta — Multas*

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sétima — Prémio do contrato*

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 35 595 061,00 (trinta e cinco milhões, quinhentas e noventa e cinco mil e sessenta e uma) patacas da seguinte forma:

a) \$ 18 000 000,00 (dezoito milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 17 595 061,00 (dezasete milhões, quinhentas e noventa e cinco mil e sessenta e uma) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 6 280 276,00 (seis milhões, duzentas e oitenta mil, duzentas e setenta e seis) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150

(cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula oitava — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualiza a caução para o valor de \$ 28 544,00 (vinte e oito mil, quinhentas e quarenta e quatro) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula nona — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima primeira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, na finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

#### *Cláusula décima segunda — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

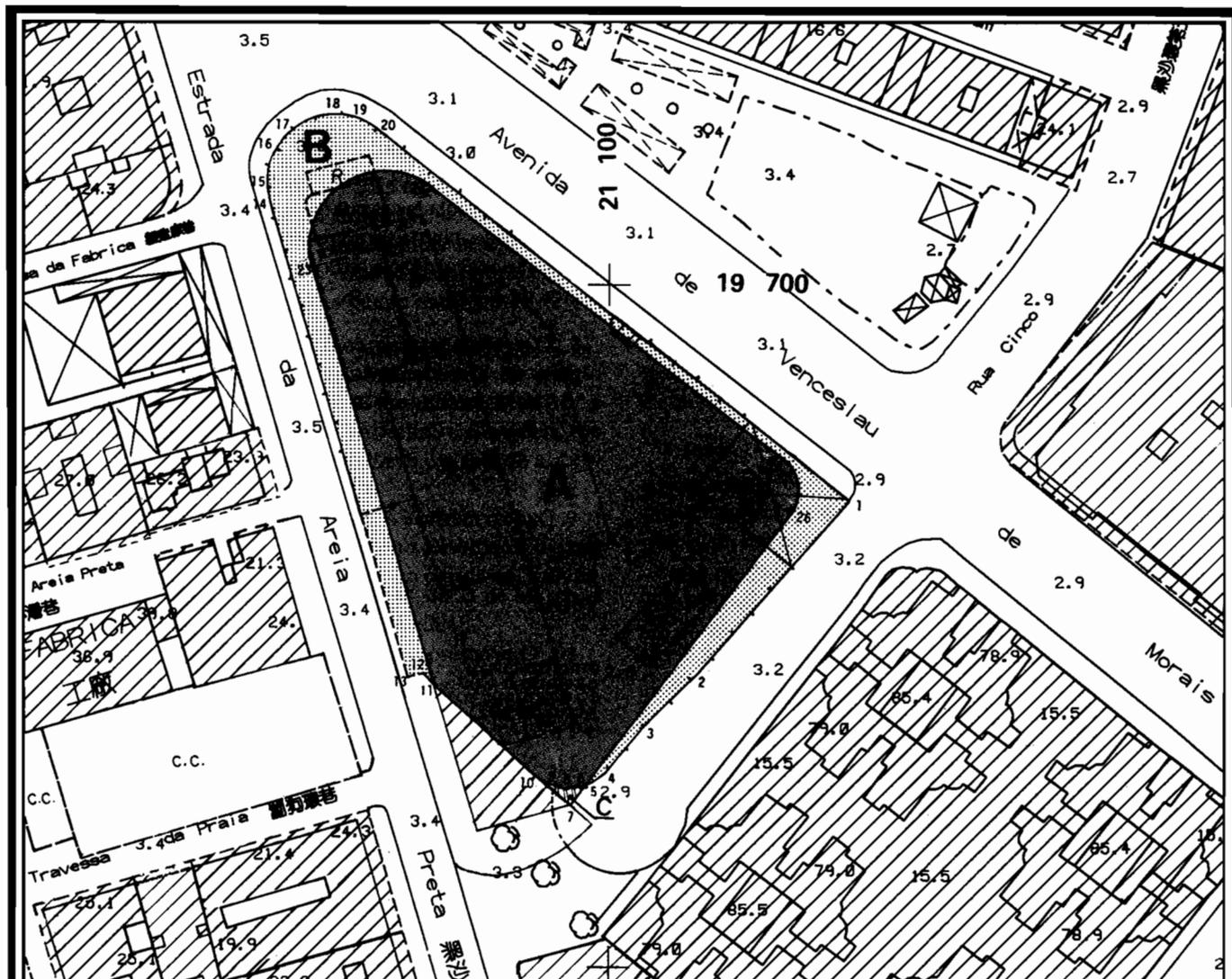
*Cláusula décima terceira — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima quarta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



**ESTRADA DA AREIA PRETA, Nº44**

	M(m)	P(m)
1	21 135,0	19 668,5
2	21 113,1	19 643,4
3	21 105,1	19 635,4
4	21 099,4	19 628,5
5	21 096,9	19 627,0
6	21 096,6	19 626,9
7	21 094,2	19 623,9
8	21 093,4	19 626,4
9	21 090,9	19 627,2
10	21 088,6	19 629,0
11	21 074,2	19 641,9
12	21 072,5	19 643,5
13	21 070,5	19 642,8
14	21 050,3	19 713,0
15	21 050,0	19 715,7
16	21 050,9	19 719,7
17	21 051,3	19 722,4
18	21 060,9	19 725,0
19	21 063,9	19 724,2
20	21 066,4	19 722,6
21	21 073,8	19 714,5
C1	21 067,1	19 705,8
23	21 056,5	19 702,7
24	21 125,3	19 674,8
C11	21 121,6	19 670,0
26	21 126,4	19 666,4

 Área "A" = 3 560 m<sup>2</sup>

 Área "B" = 716 m<sup>2</sup>

 Área "C" = 8 m<sup>2</sup>

**Confrontações actuais:**

- Parcela A  
Parte da desc. (Nº14447,B-39)  
S - Parcela C;  
SW - Terreno do Território;  
Nos restantes pontos cardeais - Parcela B.
  - Parcela B  
Parte da desc. (Nº14447,B-39) a integrar no domínio público (Estrada da Areia Preta e Avenida Venceslau de Moraes).  
NE - Avenida Venceslau de Moraes;  
SE - Parcela A e Rua Cinco do Bairro da Areia Preta e terreno do Território;  
SW - Parcela A e Estrada da Areia Preta;  
NW - Parcela A e cruzamento da Estrada da Areia Preta com a Avenida Venceslau de Moraes.
  - Parcela C  
Terreno do Território.  
N - Parcela A;  
SE - Rua Cinco do Bairro da Areia Preta;  
SW - Terreno do Território.
- OBS: - As parcelas A + B correspondem à totalidade do terreno da desc. (Nº14447,B-39).

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 74/GM93**

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delegeo no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e as Construções Técnicas, S.A., para a execução da empreitada «Iluminação do Monumento Porta do Entendimento».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Despacho n.º 75/GM/93**

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade «Chap Mei — Artigos de Porcelana e de Aço Inoxidável e Outros Metais (Macau), Limitada» de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 2 637 (dois mil seiscentos e trinta e sete) metros quadrados, situado na Zona de Aterro do Pac-On, designado por lote «V2», na ilha da Taipa, destinado à construção de uma unidade industrial (Processo n.º 6 191.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 23/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 10 de Julho de 1991, dirigido ao Governador, a Sociedade «Chap Mei — Artigos de Porcelana e de Aço Inoxidável e Outros Metais (Macau), Limitada», com sede na Rua Formosa, n.º 19-C, r/c, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 902 a fls. 153 v. do livro C-12.º, tendo por objecto a produção e comercialização de artigos de porcelana e de aço inoxidável e outros metais para consumo doméstico, solicitou a indicação de um terreno para concessão, com a área compreendida entre os 1 600 m<sup>2</sup> e os 2 100m<sup>2</sup>, destinado à edificação da unidade industrial que se propõe concretizar.

2. Após algumas vicissitudes devidas à falta de indicação do terreno pretendido, e submetido o projecto industrial à Administração do Território através do Instituto de Promoção do Investimento em Macau (IPIM), por despacho de 12 de Novembro de 1991, determinei que o pedido fosse reanalisado, com vista a ser encontrada a localização possível para o empreendimento em causa.

3. De acordo com os terrenos disponíveis para a finalidade industrial, foi indicado, como terreno possível, o lote V2 do Aterro do Pac-On, com uma área aproximada de 2 600 m<sup>2</sup> que servia, temporariamente, de estaleiro de apoio à Central de Incineração.

4. Do facto foi dado conhecimento à requerente e solicitados os elementos necessários à tramitação do processo.

5. Por requerimento datado de 4 de Junho de 1992, dirigido ao Governador, foi formalizado o pedido de concessão, com dispensa de hasta pública e apresentado, em anexo, o respectivo estu-

do prévio de aproveitamento do terreno, que foi considerado passível de aprovação.

6. Igualmente, a Direcção dos Serviços de Economia se pronunciou sobre o projecto favoravelmente.

7. Apresentados os documentos necessários à instrução do processo e calculadas as contrapartidas a obter pelo Território, foi elaborada minuta do contrato, tendo a requerente manifestado a sua concordância, através de carta apresentada em 23 de Março de 1993.

8. O referido terreno, com a área de 2 637 m<sup>2</sup>, a conceder em regime de arrendamento, encontra-se assinalado na planta n.º 3 926/92, emitida em 21 de Abril, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), e acha-se omissa na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM).

9. Dado o mérito e o interesse que o empreendimento reveste para o Território, encontra-se justificada a dispensa de hasta pública, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei de Terras.

10. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 7 de Maio de 1993, emitiu parecer favorável.

11. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 3 de Agosto de 1993, assinada pelos seus representantes, Zhang Kunhe e Huang Zhi Guo, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito da competente Conservatória, de 10 de Julho de 1993, exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), 49.º e seguintes e 57.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito na CRPM, situado na Zona de Aterro do Pac-On, designado por lote V2, com a área de 2 637 (dois mil seiscentos e trinta e sete) metros quadrados e com o valor de \$ 1 947 258,00 (um milhão, novecentas e quarenta e sete mil, duzentas e cinquenta e oito) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno que se encontra assinalado na planta anexa n.º 3 926/92, emitida em 21 de Abril, pela DSCC.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício industrial, de 3 (três) pisos, para instalação de uma unidade fabril destinada à transformação de elementos de aço e outros metais e produção de artigos de esmalte para utilização doméstica, a explorar directamente pelo segundo outorgante.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Industrial e de apoio: 6 729 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: 153 m<sup>2</sup>.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 4,00 (quatro) patacas por metros quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 10 548,00 (dez mil quinhentas e quarenta e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 58 497,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentas e noventa e sete) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para indústria:

6 729 m<sup>2</sup> x \$ 8,50 /m<sup>2</sup> .....\$ 57 197,00

ii) Área bruta para estacionamento:

153 m<sup>2</sup> x \$ 8,50/m<sup>2</sup> .....\$ 1 300,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

*Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e

apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

*Cláusula sexta — Encargos especiais*

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, af existentes.

*Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno*

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

#### *Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula nona — Protecção do meio ambiente*

1. Relativamente a efluentes industriais, ruído e poluição em geral, o segundo outorgante obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS — Organização Mundial de Saúde.

2. Obriga-se, ainda, o segundo outorgante a cumprir as regras de segurança e higiene do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro.

3. Pela inobservância do estipulado no número um desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 10 000,00 a \$ 30 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 31 000,00 a \$ 80 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 81 000,00 a \$ 150 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

4. Pelo incumprimento do estipulado no número dois desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às sanções aplicáveis nos termos da Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

#### *Cláusula décima — Prémio do contrato*

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 947 258,00 (um milhão, novecentas e quarenta e sete mil, duzentas e cinquenta e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 947 258,00 (novecentas e quarenta e sete mil, duzentas e cinquenta e oito) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 526 400,00 (quinhentas e vinte e seis mil e quatrocentas) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula décima primeira — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de \$ 10 548,00 (dez mil quinhentas e quarenta e oito) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula décima segunda — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado e, ainda, durante o período de dez anos após a conclusão do aproveitamento daquele, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima terceira — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima quarta — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

*Cláusula décima quinta — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima segunda;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento repetido, a partir da 4.ª infracção, das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona;

f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

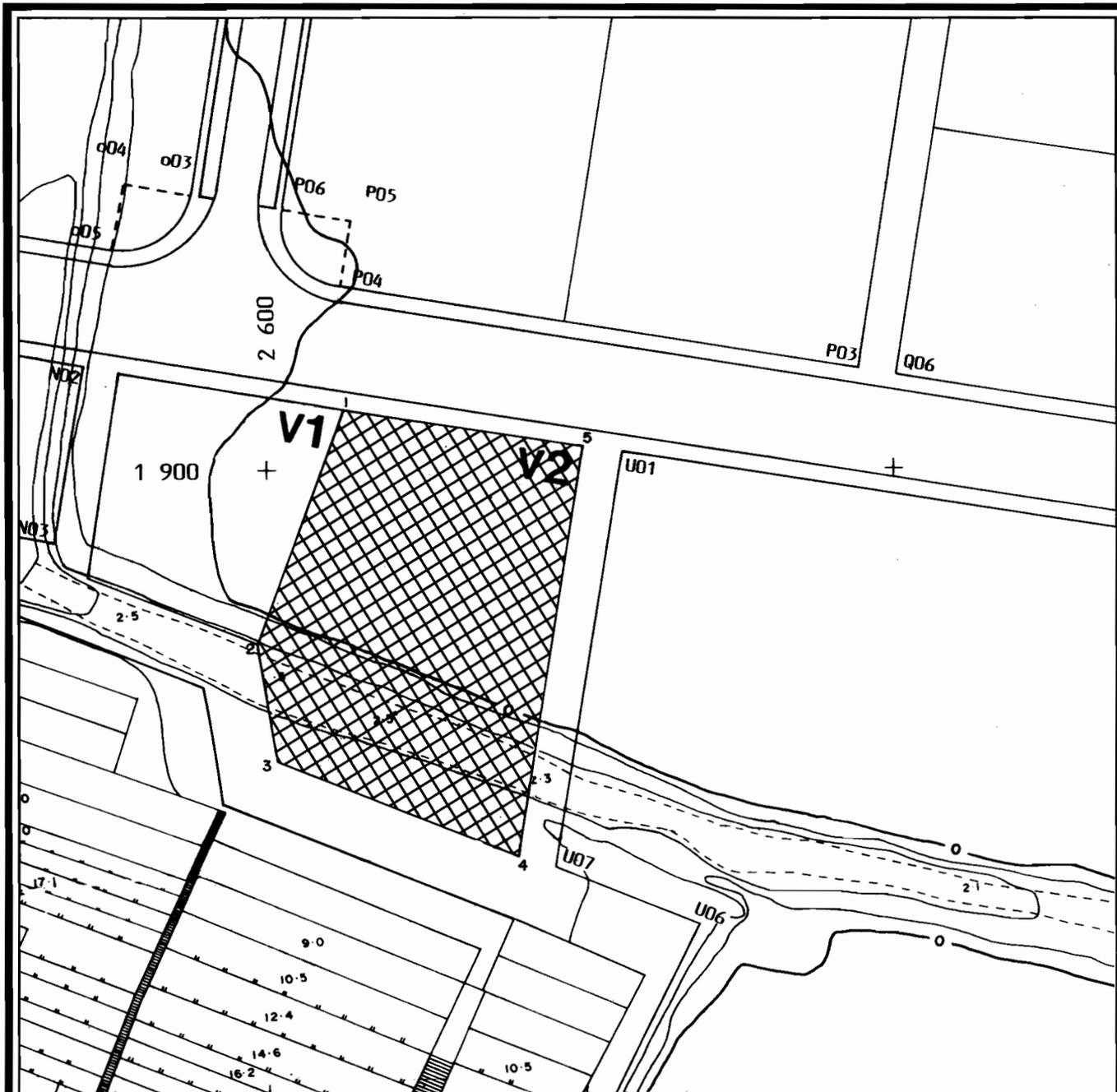
*Cláusula décima sexta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima sétima — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Pac-On, lote V2 - Taipa

	M(m)	P(m)
1	2 612,2	1 909,9
2	2 598,3	1 872,2
3	2 601,5	1 853,4
4	2 639,9	1 838,3
5	2 650,4	1 903,7



Área = 2 637 m<sup>2</sup>

Confrontações actuais:

- SM - terreno concedido à Associação Unida Confuciana, Budista e Taoísta (Disp. nº49/86, B.O. nº10 de 08/03/86), anexo do descrito sob o (nº21955, B-50);
- NM - terreno do território;
- Nos restantes pontos cardeais - Vias projectadas.

Sistema de coordenadas Independente para uso exclusivo no aterro do Pac-On

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 76/GM/93**

Respeitante ao pedido feito pela «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada», de transmissão a seu favor do terreno concedido por arrendamento, precedido de concurso público, a Kong Tat Choi, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27, com a área de 7 155 (sete mil cento e cinquenta e cinco) metros quadrados, com modificação do seu aproveitamento e revisão do contrato de concessão. Multa por incumprimento do prazo de aproveitamento (Processo n.º 6 115.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 14/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 18 de Janeiro de 1991, lavrada as fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras n.º 281, foi titulada, a favor de Kong Tat Choi, a concessão por arrendamento, precedida de concurso público, de um terreno com a área de 7 155 (sete mil cento e cinquenta e cinco) metros quadrados, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27. A celebração do contrato havia sido autorizada pelo Despacho n.º 140/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/89, de 18 de Dezembro.

2. Nos termos da referida escritura, o terreno seria aproveitado com a construção de um edifício, destinado a habitação, comércio e estacionamento, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho de autorização do contrato de concessão. É também estabelecido o montante e a forma de pagamento do prémio do contrato, bem como os prazos para apresentação de projectos e as multas pelo seu incumprimento.

3. Através de requerimento datado de 22 de Fevereiro de 1990, o concessionário, encontrando-se em mora pelo pagamento da primeira prestação referente ao prémio, veio propor à Administração a abertura de negociações, com vista à revisão da forma de pagamento do prémio. Este pedido foi liminarmente indeferido, tendo o concessionário sido notificado para, no prazo de um mês, proceder à regularização da situação referente ao pagamento das prestações do prémio, acrescidas dos respectivos juros legais de mora, sob pena de ser declarada a rescisão do contrato.

4. Posteriormente, em requerimento datado de 3 de Agosto de 1991, o concessionário vem solicitar que seja considerado justificado o atraso na apresentação dos projectos de arquitectura e de obra, que seja autorizada a alteração do aproveitamento do terreno e prorrogação do respectivo prazo, por mais 42 meses, a contar da emissão da licença de obras. Por último, requer ainda que seja autorizada a substituição de parte, a favor da sociedade denominada «Companhia de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada», com sede na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 72-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 5 163 a fls. 86 v. do livro C-13.º, sociedade esta que também subscreve o requerimento em causa.

5. Os pedidos em causa foram analisados pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) através da informação n.º 171/SOLDEP/91, de 28 de Agosto, e de parecer do seu director. Sobre estes emiti parecer em que expus ao Governador as alternativas de solução para o caso em

apreço, o qual se pronunciou, em despacho de 29 de Setembro de 1991, pela revisão do contrato, considerando que os interesses do Território ficariam salvaguardados com o agravamento das condições da concessão, designadamente com a fixação de um prémio de elevado montante e com a aplicação de multa, por incumprimento do prazo de aproveitamento.

Através do mesmo despacho foi ainda autorizada a transmissão, a título gratuito, das situações resultantes da concessão, a favor da «Companhia de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada».

6. Neste sentido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições de transmissão e de revisão da concessão, com as quais a «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada» concordou, mediante declaração datada de 6 de Janeiro de 1993.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Abril de 1993, emitiu, por maioria, parecer favorável ao deferimento do pedido, deliberando, no entanto, dar nova redacção à minuta de contrato acordada, de forma a definir-se na cláusula primeira o objecto do contrato como transmissão dos direitos resultantes da concessão, seguindo-se-lhe as restantes cláusulas e condições da concessão.

Deliberou também no sentido de ser aplicada multa, no valor de \$ 90 000,00 (noventa mil) patacas, por incumprimento do prazo global de aproveitamento, estipulado na cláusula quinta da escritura outorgada na DSF em 18 de Janeiro de 1991.

A multa em apreço foi paga na recebedoria da Fazenda de Macau, em 26 de Julho de 1993, através da guia de receita n.º 62 do Governo de Macau, emitida pela Comissão de Terras.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de transmissão e revisão do contrato de concessão foram comunicadas à requerente transmissória, e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 3 de Agosto de 1993, subscrita pelos seus gerentes, Kong Tat Choi e Sio Tak Hong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito da Conservatória do Registo Comercial de Macau, de 13 de Maio de 1993, exibida no Cartório Notarial das Ilhas, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

O território de Macau, como primeiro outorgante, Kong Tat Choi por si, como segundo outorgante, e na qualidade de representante da «Companhia de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada», como terceira outorgante acordam entre si no seguinte contrato:

a) O segundo outorgante, com autorização do primeiro outorgante dada neste acto, transmite gratuitamente para a terceira outorgante os direitos resultantes da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 7 155 (sete mil cento e cinquenta e cinco) metros quadrados, situado na Baixa da Taipa, quarteirão 27, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 22 021 a fls. 70 v. do livro B-106-A, concedido por escritura pública de contrato celebrada na DSF em 18 de Janeiro de 1991;

b) Devido ao novo alinhamento, a área referida na alínea anterior é reduzida para 7 150 (sete mil cento e cinquenta) metros quadrados, conforme se acha demarcado na planta n.º 690/89, emitida em 7 de Janeiro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), passando a concessão a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 18 de Janeiro de 1991, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por um «podium» com quatro pisos, sendo dois em cave, sobre a qual se edificarão quatro torres, duas com 29 (vinte e nove) pisos, uma com 38 (trinta e oito) pisos e a quarta com 31 (trinta e um) pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: no 3.º e 4.º pisos do «podium»;

Habitação: nos pisos acima do «podium»;

Estacionamento: na 1.ª e 2.ª caves.

#### *Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a terceira outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 71 500,00 (setenta e uma mil e quinhentas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 528 564,00 (quinhentas e vinte e oito mil, quinhentas e sessenta e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:

85 209 m<sup>2</sup> x \$ 4,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 383 440,50

ii) Área bruta para comércio:

12 804 m<sup>2</sup> x \$ 6,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 83 226,00

iii) Área bruta para estacionamento:

13 755 m<sup>2</sup> x \$ 4,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 61 897,50

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente despacho sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, a terceira outorgante deve iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

#### *Cláusula sexta — Encargos especiais*

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela terceira outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

#### *Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno*

1. A terceira outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a terceira outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

#### *Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixa-

dos na cláusula quinta, relativamente ao início e conclusão das obras, a terceira outorgante fica sujeita a multa que pode ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. A terceira outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, a terceira outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula nona — Prémio do contrato*

A terceira outorgante, por força do presente contrato, paga a importância de \$ 87 570 741,00 (oitenta e sete milhões, quinhentas e setenta mil, setecentas e quarenta e uma) patacas, correspondente ao agravamento do prémio inicial já liquidado, da seguinte forma:

a) \$ 35 570 741,00 (trinta e cinco milhões, quinhentas e setenta mil setecentas e quarenta e uma) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 52 000 000,00 (cinquenta e dois milhões) de patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 14 157 052,00 (catorze milhões cento e cinquenta e sete mil e cinquenta e duas) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

#### *Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a terceira outorgante presta uma caução no valor de \$ 71 500,00 (setenta e uma mil e quinhentas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a terceira outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima segunda — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a terceira outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima terceira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da terceira outorgante.

#### *Cláusula décima quarta — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

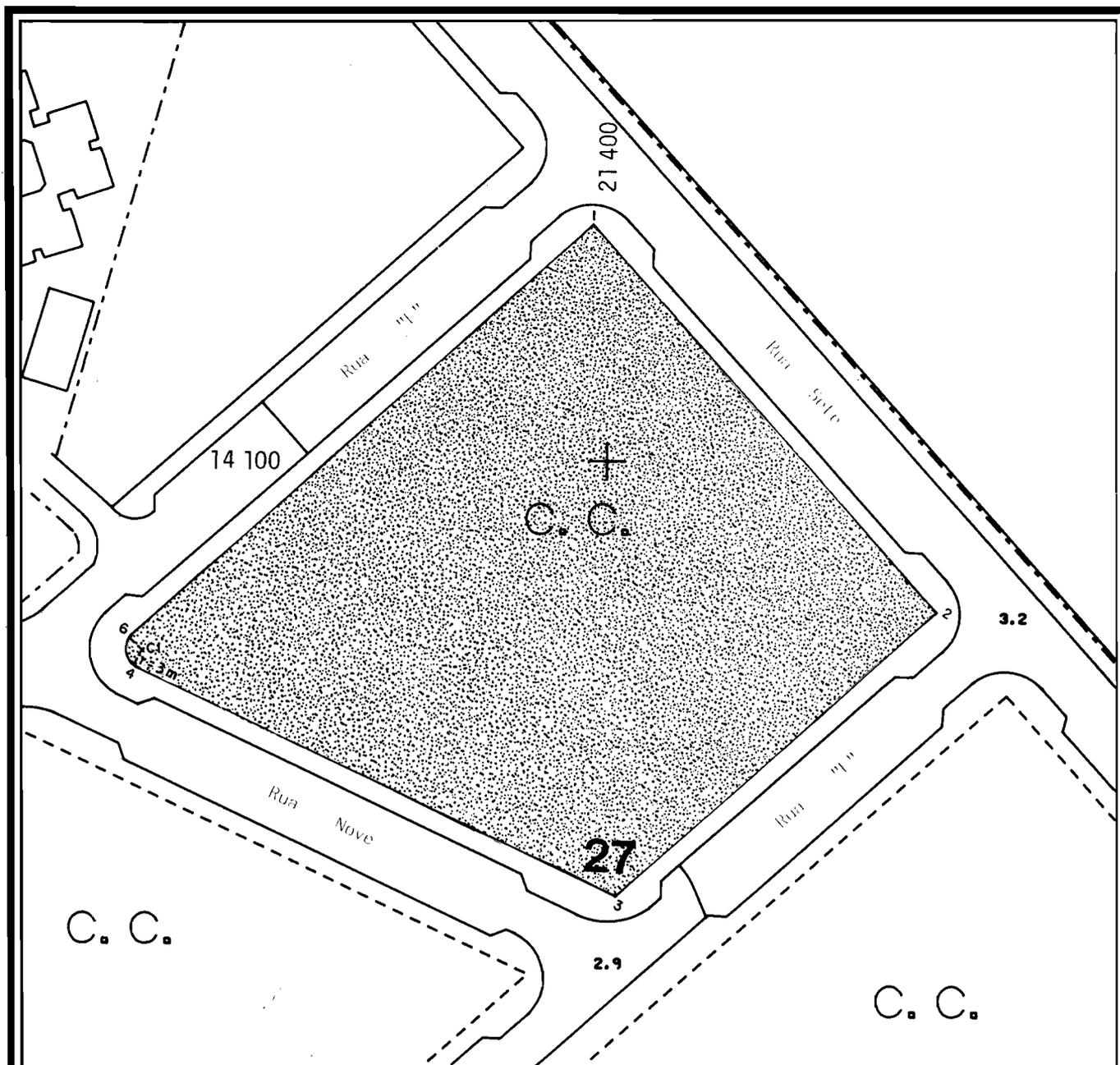
#### *Cláusula décima quinta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima sexta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Baixa da Taipa - Quarteirão 27


 Área = 7 150 m<sup>2</sup>

	M(m)	P(m)
1	21 397,7	14 137,5
2	21 452,7	14 075,3
3	21 401,3	14 029,9
4	21 324,0	14 066,7
C1	21 325,3	14 069,4
6	21 323,3	14 071,7

Confrontações actuais:

Em todos os pontos cardeais-vias projectadas à Baixa da Taipa.

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Extractos de despachos**

Por despacho de 1 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Wong Iut Sim — assalariada para exercer funções correspondentes a auxiliar, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de três meses, a partir de 21 de Junho de 1993, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 16 e 28 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

São renovados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais um ano, os contratos de assalariamento do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, a seguir mencionados:

Chan Iok Heng e Chiang Hin Kuan, auxiliares, 1.º escalão, a partir de 1 e 6 de Julho de 1993, respectivamente;

Cheong Iong Kin, auxiliar qualificado, 2.º escalão, a partir de 23 de Julho de 1993; e

Ho Iok Fong ou Ho Yuk Fung, auxiliar, 2.º escalão, a partir de 26 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

---

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

**Extracto de despacho**

Por despacho de 7 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Julho do mesmo ano:

João Miguel Sequeira Cordeiro de Sousa Bolina — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico principal, nível 8, grau 3, 2.º escalão, pelo prazo de um ano, a partir de 17 de Maio de 1993.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Bernardino Teixeira de Carvalho*.

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 30 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Mok Kit Vá — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de assistente de informática especialista, 1.º escalão, índice 400, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 22 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director do Serviço, substituto, *J. E. Lopes Luís*.

---

**SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**

**Extracto de despacho**

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 de Julho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

João Maria Albino, escrivão-adjunto de 2.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal, e Cheong Kuai Fong, guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal — dadas por findas, a partir de 13 de Julho de 1993, as suas comissões de serviço como alunos do curso básico da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 11, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *Lísbio Maria Couto*.

---

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

**Extracto de despacho**

Por despacho de 4 de Junho de 1993, do subdirector dos Serviços, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Margarida da Cunha Sotto-Mayor Felgueiras de Mendonça Freitas — alterada a terceira cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório, de 4.ª fase, do nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/

/89/M, e ao n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 4 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

### Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho respeitante a Inês Joana Nisa, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/93, II Série, de 11 de Agosto, se rectifica:

Onde se lê:

«autorizado o reingresso, nesta Direcção de Serviços, como primeiro-oficial, 1.º escalão»

deve ler-se:

«autorizado o reingresso, nesta Direcção de Serviços, como primeiro-oficial, 1.º escalão, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro».

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 6 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Etelvina Morais Ferreira da Fonseca, assistente hospitalar, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 6 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Maria José dos Santos Graça Lam, assistente hospitalar de medicina interna, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 19 de Setembro de 1993.

Maria Paula Correia Marques dos Santos Costa Reis, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 10 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Julho do mesmo ano:

Chan Wai Sin — contratado além do quadro, nos termos previstos na 1.ª parte do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, e regulado nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo prazo de dois anos, eventualmente renovável, para exercer funções de interno do internato complementar, a que corresponde o índice 530, previsto no mapa 5 do anexo IV do citado Decreto-Lei n.º 68/92/M, a partir de 1 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços, substituto, de 21 de Julho de 1993:

Chu Kei — suspensa, a seu pedido, por um ano, a autorização para o exercício da profissão de enfermeira, licença n.º E-0918.

Por despacho do director dos Serviços, de 23 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto do mesmo ano:

Vera Lúcia Teixeira Botelho, enfermeira, grau 1, 1.º escalão, da carreira de enfermagem destes Serviços — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 2 de Agosto de 1993.

Por despachos do subdirector dos Serviços, substituto, de 2 de Agosto de 1993:

Lou Kun Kan — suspensa, a seu pedido, por dois anos, a autorização para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º C-0323.

Lam Man Long — cancelada, por motivo de falecimento, a licença n.º C-0129, para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa.

### Rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho de cancelamento da licença de odontologista de Chan Peng On, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, II Série, de 28 de Julho de 1993, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«licença n.º 0-0489»

deve ler-se:

«licença n.º 0-0053».

Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
07	00	8-01-0	01-01-05-01		<i>Serviços de Estatística e Censos</i>			«Despacho do Ex.º Senhor S.A. E.F., de 24 de Julho de 1993».
		8-01-0	01-02-06-00		Salários	\$ 485 000,00	\$ 135 000,00	
		1-01-1	01-02-10-00		Subsídio de residência Abonos diversos — Numerário	\$ 75 000,00		
12	00	9-03-0	05-04-00-00	-13	<i>Despesas comuns</i>			
					Dotação provisional	\$ 560 000,00	\$ 425 000,00	\$ 560 000,00

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Capítulo	Orgânica	Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
	Divisão		Código				
12	00	6-01-0	01-02-10-00	<i>Despesas comuns</i> Subsídio para arrendamento e funcionamento de moradias destinadas aos agentes recrutados ao exterior Locação de bens	\$ 6 500 000,00	\$ 6 500 000,00	«Despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor S.A.E.F., de 2 de Agosto de 1993».
		1-01-2	02-03-04-00		\$ 6 500 000,00		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Capítulo	Orgânica	Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
	Divisão		Código				
01	11	1-01-1	02-03-08-00	<i>Encargos gerais — Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos</i> Trabalhos especiais diversos	\$ 350 000,00		«Despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor S.A.E.F., de 2 de Agosto de 1993».
		9-03-0	05-04-00-00				
12	00		-13	<i>Despesas comuns</i> Dotação provisional	\$ 350 000,00	\$ 350 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00			<i>Despesas comuns</i>			«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 5 de Agosto de 1993».
	9-03-0	05-03-00-00	-02	Outras restituições	\$ 3 000 000,00		
	9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional	\$ 3 000 000,00	\$ 3 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00			<i>Despesas comuns</i>			«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 25 de Junho de 1993».
	5-02-0	04-01-01-00	-06	Subsídio de compensação ao I.A.S.M.	\$ 1 000 000,00		
	9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional	\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
04	00	1-01-3	01-01-05-01	<i>Serviços de Assuntos Chineses</i> Salários	\$ 3 484 600,00		«Despacho do Ex.º Senhor S.A.E.F., de 5 de Agosto de 1993».
12	00	9-03-0	05-04-00-00	<i>Despesas comuns</i> Dotação provisional	\$ 3 484 600,00	\$ 3 484 600,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00	9-03-0	05-04-00-00	<i>Despesas comuns</i> Dotação provisional	\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	«Despacho do Ex.º Senhor S.A.E.F., de 6 de Agosto de 1993».
		9-03-0	05-04-00-00	Encargos relativos às contribuições dos subscritores do regime de previdência	\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
07	00				<i>Serviços de Estatística e Censos</i>			«Despacho do director dos Serviços, de 7 de Agosto de 1993».
		8-01-0	01-01-01-02		Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00		
		8-01-0	01-01-02-02		Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	01-01-04-01		Salários	\$ 25 000,00		
		8-01-0	01-01-04-02		Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00		
		8-01-0	01-01-05-01		Salários	\$ 255 000,00	\$ 255 000,00	
		8-01-0	01-01-05-02		Prémio de antiguidade	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	\$ 60 000,00	\$ 60 000,00	
		8-01-0	01-01-07-00		Gratificações certas e permanentes	\$ 25 000,00	\$ 25 000,00	
		8-01-0	01-01-09-00		Subsidio de Natal	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00	
		8-01-0	01-01-10-00		Subsidio de férias	\$ 5 000,00	\$ 220 000,00	
		8-01-0	01-02-05-00		Senhas de presença	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	01-03-03-00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	\$ 230 000,00	\$ 230 000,00	
		8-01-0	01-05-01-00		Subsidio de família	\$ 20 000,00	\$ 20 000,00	
		8-01-0	01-05-02-00		Abonos diversos — Previdência social	\$ 20 000,00	\$ 20 000,00	
		8-01-0	01-06-03-01		Ajudas de custo de embarque	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	01-06-03-02		Ajudas de custo diárias	\$ 70 000,00	\$ 70 000,00	
		8-01-0	01-06-03-03		Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 151 300,00	\$ 151 300,00	
		8-01-0	02-01-04-00		Material de educação, cultura e recreio	\$ 20 000,00	\$ 20 000,00	
		8-01-0	02-01-07-00		Equipamento de secretaria	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	02-02-02-00		Combustíveis e lubrificantes	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00	
		8-01-0	02-03-02-02		Outros encargos das instalações	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	02-03-06-00		Representação	\$ 70 000,00	\$ 70 000,00	
		8-01-0	02-03-07-00		Publicidade e propaganda	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	02-03-08-00		Trabalhos especiais diversos	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	05-02-01-00		Pessoal	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	07-09-00-00		Material de transporte	\$ 151 300,00	\$ 151 300,00	
					<i>Total .....</i>	\$ 781 300,00	\$ 781 300,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica	Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
	Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Código	Alín.			
01	07					«Despacho do Ex.º Senhor S.A.E.F., de 6 de Agosto de 1993».
		01-01-09-00		\$ 80 000,00		
		01-01-10-00		\$ 42 330,00		
		01-02-03-00	-01	\$ 80 000,00		
		02-01-08-00		\$ 30 000,00		
		02-02-02-00		\$ 15 000,00		
		02-02-04-00		\$ 30 000,00		
		02-03-01-00		\$ 20 000,00		
		02-03-06-00		\$ 60 000,00		
		02-03-08-00		\$ 20 000,00		
		04-01-05-00	-01	\$ 100 000,00		
		04-02-00-00	-01	\$ 97 330,00		
		04-03-00-00	-01	\$ 90 000,00		
03	00					
		01-01-01-02		\$ 15 000,00		
		01-01-02-02		\$ 10 000,00		
		01-06-03-01		\$ 25 000,00		
		02-02-04-00		\$ 25 000,00		
		02-03-08-00		\$ 115 000,00		
		05-04-00-00	-01	\$ 90 000,00		
			<i>Total .....</i>	\$ 472 330,00	\$ 472 330,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, João Luis Martins Roberto.

**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS****Extractos de despachos**

Por despachos de 11 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercerem funções nesta Direcção de Serviços, com efeitos desde 1 de Julho de 1993, pelo período de um ano:

Lou Wai Wut, para agente de censos e inquéritos de 1.ª classe, 1.º escalão;

Ng Cheong Wong, aliás Mg Thein Oc, e Mak Ka Leng Parrinha, para agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe, 2.º escalão, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 4 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Mak Han Chan, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato e alterada a categoria para técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 27 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 17 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Maria Lídia Nunes Carçoço, técnica superior de 1.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — alterada a categoria para técnico superior principal, 1.º escalão, índice 540, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, a partir de 21 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

**SERVIÇOS DE JUSTIÇA****Extractos de despachos**

Por despachos de 25 de Maio de 1993, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto do mesmo ano:

Pascoal Sant'Ana Ribeiro Ferrão Gomes, Umbelina de Moura Sena de Barros e Caetano Moreira de Barros, escrivães-adjuntos do Tribunal Judicial, o primeiro de Setúbal e o segundo e terceiro de Paredes, a exercerem funções de

escrivães-adjuntos de 1.ª classe, 3.º escalão, contratados além do quadro, do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — renovados os referidos contratos, por mais um ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, para os efeitos previstos no artigo 10.º do mesmo decreto-lei, a partir de 4 para o primeiro e os restantes a partir de 19 de Setembro de 1993.

Por despacho de 28 de Julho de 1993, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto do mesmo ano:

José Manuel Afonso de Jesus — nomeado, definitivamente, para o lugar de primeiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar constante do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 21/92/M, de 29 de Janeiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *João António Pires*, director do EPC.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto do mesmo ano:

Maria João Figueira Meneses de Sequeira — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, para o desempenho de funções de técnico superior assessor, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, a partir de 22 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Florinda de Rosa Silva Chan — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como chefe da Divisão de Gestão de Acordos Têxteis desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Outubro de 1993.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 4 de Agosto de 1993:

Foi autorizada, à sociedade «Fábrica de Artigos de Vestuário Goldtex, Lda.», ao abrigo da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, a redução de 50% da sisa, devida pela aquisição das fracções industriais do 5.º andar A, B e C e do 6.º andar A, B e C, do centro industrial Furama, sito na Rua Seis do

Bairro da Areia Preta, esquina com a Rua Projectada à antiga Estrada Marginal do Hipódromo.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge Dórdio Gomes*, chefe do Departamento de Indústria.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Ho Wai Chan — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o contrato de assalariamento nas funções de auxiliar, 2.º escalão, destes Serviços, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 25 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Isabel Maria da Rocha Sales — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, este último na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico principal, 1.º escalão, a que corresponde o índice 450 da tabela de vencimentos, a partir de 25 de Junho de 1993.

José Alexandre Pereira Braga Gonçalves — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, índice 430 da tabela de vencimentos, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Cheang Sio Wa — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o contrato de assalariamento nas funções de auxiliar, do 4.º escalão, destes Serviços, a partir de 23 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Truong So Quyen — contratado, por assalariamento, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21

de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de auxiliar qualificado, 5.º escalão, destes Serviços, índice 170 da tabela de vencimentos, a partir de 8 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

### Extractos de alvarás

Por despacho de 24 de Janeiro de 1992, foi Lei Kuong In autorizado a explorar um restaurante, sito na Rua de Sacadura Cabral, n.º 16-D, e Rua da Esperança, n.º 7, denominado «Pá Vong» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 227,60)

Por despacho de 9 de Fevereiro de 1993, foi Sio Sou Wai autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 161-K, r/c e s/l, loja «I», denominado «Lou I» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Por despacho de 19 de Junho de 1993, foi Kong Pui Leng autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Calçada da Paz, n.º 10-B, loja B, r/c e s/l, denominado «Jade Dourado», em inglês «Golden Jade» e, em chinês «Kam Iok» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Por despacho de 19 de Junho de 1993, foi Tsoi Kwok Yuen autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito na Rua de Tomás da Rosa, n.º 4, r/c e k/c, denominado «Choi Lou Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

## SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

### Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Julho do mesmo ano:

Florêncio Paula da Silva, chefe de secção desta Direcção de Serviços — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do grupo de pessoal de direcção e chefia do quadro dos mesmos Serviços, para que fora nomeado por despacho de 15 de Outubro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/92, de 30 de Novembro.

Por despacho de 3 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Elfrida Botelho dos Santos — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de chefe da Divisão Adminis-

trativa e Financeira do grupo de pessoal de direcção e chefia do quadro desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 25 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Tang Ut Mei — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão, pelo período de dois anos, a partir de 21 de Dezembro de 1993.

Kong Vai Keong — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços, a partir de 1 de Julho de 1993, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Os indivíduos, abaixo mencionados — renovados os contratos de assalariamento para exercerem funções nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Ana Maria Catela Antunes e Maria Teresa Coelho da Cruz Franco, para adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir de 2 de Julho e 29 de Agosto de 1993, respectivamente;

Lei Iok Kuan dos Santos, aliás Betty Lee dos Santos, para adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 7 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 14 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto do mesmo ano:

Engenheiro Jorge Roberto Simões Basto — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 2 de Janeiro de 1994.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

trativa e Financeira desta Direcção de Serviços, a partir de 10 de Julho de 1993, até à entrada em vigor da nova Lei Orgânica da DSCC, desde que não ultrapasse o período de um ano, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Luís Alberto de Melo Leitão Anok, Mário Marques do Vale e Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores — renovadas as comissões de serviço, respectivamente, nos cargos de chefes da Divisão de Conservação de Cadastro, da Divisão de Cartografia e da Divisão de Topografia, desta Direcção de Serviços, a partir de 19 de Julho de 1993, até à entrada em vigor da nova Lei Orgânica da DSCC, desde que não ultrapasse o período de um ano, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, engenheira-geógrafa.

---

## DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 22 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Kuok Chong Io, aliás Khaw Kyone Yu — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Directoria, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director, substituto, *Albano da Conceição Augusto Cabral*.

---

## SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

### Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Maio de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto do mesmo ano:

Ilda Cristina Fernandes de Sousa Ferreira — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão Adminis-

---

## CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

### Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 do mesmo mês e ano:

Chan Kam Chio — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, celebrado em 20 de Novembro de 1990, passando a exercer funções de adjunto-técnico principal,

1.º escalão, remunerado pelo índice 350 da tabela de vencimentos, a partir de 6 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Kong Mei Fong — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, a partir de 1 de Setembro de 1993, para exercer funções de professora provisória do ensino pré-primário deste Instituto, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

## INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Julho de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Kam Lo Sang — alterada a cláusula terceira do contrato de assalariamento, passando a vencer por referência à categoria de auxiliar, 4.º escalão, a partir de 12 de Julho de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

## LEAL SENADO DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 9 de Junho de 1993 e presente na sessão camarária de 11 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Lao Chon Pio, técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, do Centro de Informática — reno-

vado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 12 de Julho de 1993, com referência à mesma categoria, remunerado pelo índice 485, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

## FUNDO DE PENSÕES

### Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Julho de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 26 do mesmo mês e ano:

1. Lei Chi Fok, guarda n.º 124 661, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Agosto de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 185 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 37 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. António Kuan, aliás Kuan Kuong Lon, guarda n.º 125 717, 4.º escalão, e Mok Choi, guarda n.º 128 711, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixadas, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Agosto de 1993, pensões mensais, correspondentes ao índice 150 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contarem 30 anos de serviço, acrescidas do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento das pensões cabem, na totalidade, ao território de Macau.

1. Chan Hon Veng, operário especializado, 1.º escalão, das Oficinas Navais — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo

- 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Setembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 150 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Cheong Kam Min, auxiliar de manobra, 3.º escalão, das Oficinas Navais — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Setembro de 1993, uma pensão mensal correspondente ao índice 115 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 25 460,00, amortizável em 190 prestações mensais, sendo de \$ 134,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- (É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).
1. Iong Iun I, viúva de Sam U Kin, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Abril de 1993, uma pensão mensal a que corresponde o índice 85, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Ana Maria Vong da Conceição, viúva de Gilberto Guilherme Conceição, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Maio de 1993, uma pensão mensal a que corresponde o índice 60, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- Fundo de Pensões, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993.  
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.
- 
- ## INSTITUTO DOS DESPORTOS
- 
- ### Extracto de despacho
- Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude de 21 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:
- Ho Wa, técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto — autorizada a alteração da terceira cláusula do contrato além do quadro, celebrado em 20 de Julho de 1991, com referência à categoria de técnico superior de informática principal, 1.º escalão, índice 540 da tabela de vencimentos em vigor, a partir de 21 de Julho de 1993.
- (É devido o emolumento de \$ 40,00).
- 
- Instituto dos Desportos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.
- 
- ## GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA
- 
- ### Extractos de despachos
- Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto do mesmo ano:
- Licenciado Gonçalo de Amarante Xavier, intérprete-tradutor principal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, no cargo de coordenador-adjunto deste Gabinete, nos termos dos n.ºs 2, alínea b), e 4 do artigo 2.º e n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho, a partir de 6 de Novembro de 1993.
- Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Julho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto do mesmo ano:
- Sam Chan Io e Vong Hin Fai, intérpretes-tradutores de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — autorizados, nos termos dos n.º 1 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que as suas requisições

passem a ser feitas na categoria imediatamente superior à de origem, a partir de 3 e 15 de Novembro de 1993, respectivamente.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Gonçalo Xavier*.

### **GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 11 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Jéssica Maria Rebelo Leão — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 1 de Junho de 1992, a partir de 11 de Junho de 1993, para o desempenho das funções de técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira*.

### **GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODEPENDENTES**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Emília Maria Pimentel Morgado, técnica superior assessora deste Gabinete — rescindido, a seu pedido, o seu contrato além do quadro, a partir de 2 de Agosto de 1993, data a partir da qual iniciou funções na Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Eduardo A. C. Ribeiro*.

### **CONSELHO DE CONSUMIDORES**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 21 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Un Ut Mui — contratada, por assalariamento, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezem-

bro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Conselho, índice 350 da tabela de vencimentos, a partir de 21 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Conselho de Consumidores, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Conselho, *Roque Choi*.

### **INSTITUTO DE HABITAÇÃO**

#### **Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 10 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

António José da Silva Guimarães, técnico superior principal, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 600, correspondente à categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, a partir de 28 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Julho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 21 do mesmo mês e ano:

José Osvaldo do Rosário, chefe de secção deste Instituto, desempenhando, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Sector Administrativo — renovada a comissão de serviço neste último cargo, por mais um ano, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 10 de Outubro de 1993.

Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre, chefe do Sector Financeiro deste Instituto — renovada a comissão de serviço no referido cargo, por mais um ano, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 27 de Setembro de 1993.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

### **INSTITUTO POLITÉCNICO DE MACAU**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 13 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Julho do mesmo ano:

Maria Margarida Vieira Pita de Olim, chefe do Serviço de Administração Geral e Financeira — renovada a prestação

de serviço em Macau, por mais dois anos, a partir de 1 de Julho de 1993.

Instituto Politécnico, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Instituto, em exercício, *Luíz Maria Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Listas

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de médico dentista, do 1.º escalão, da carreira de médico dentista do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993:

#### Candidatos admitidos:

Ângela Aparecida Sartori Robarts;  
Chan Iat Si;  
Chi Keung Anthony So;  
Choi Sai Hong;  
Shirly Tan Cu.

#### Candidatos excluídos: a)

Fong Sze Lai Anthony;  
Lam Chong Vai.

a) Por não terem apresentado nota curricular.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Agosto de 1993. — O Presidente, *Carlos Manuel Nogueira da Canhota*. — O Vogal Efectivo, *Alberto Porfírio Campos Pereira*. — O Vogal Suplente, *Daniilo Fernandes Arruda*.

(Custo desta publicação \$ 507,80)

Definitiva do candidato admitido ao concurso documental, comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar vago de assistente hospitalar, área de ginecologia e obstetrícia, da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 22 de Março de 1993:

#### Candidato admitido:

Rolando Ernesto Silveiro Gomes Martins.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Agosto de 1993. — O Júri. — O Presidente, *José Afrânio João de Deus Almeida*, chefe de serviço hospitalar. — O Segundo Vogal Efectivo, *Luis Manuel do Carmo Trindade*, chefe de serviço hospitalar. — O Primeiro Vogal Suplente, *Delfim Luís Castel-Branco Ferreira*, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 359,00)

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 24 de Julho de 1993, da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto concurso comum para o preenchimento de dez vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7, do quadro dos Serviços de Saúde.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e esgotando-se com o preenchimento das vagas.

#### 2. Condições de candidatura

Ao lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, podem candidatar-se os funcionários com um mínimo de três anos de permanência no grau 1, com classificação de serviço nunca inferior a Bom ou dois anos, se, durante esse período, o funcionário tiver a classificação de Muito Bom, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7 referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na Divisão de Gestão de Pessoal, sita no 1.º andar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

#### 4. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 1.ª classe exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

#### 5. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.